

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2025
OBJETO: FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS EM LED

PARECER TÉCNICO

A empresa **QUARK ENGENHARIA EIRELI** apresentou inicialmente a planilha de proposta contendo o mesmo modelo para potências diferentes, fato que motivou a solicitação de diligência para esclarecimentos técnicos, nos termos do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Atendida a diligência, a empresa apresentou nova planilha, substituindo as marcas e modelos anteriormente ofertados, indicando outra marca de luminárias.

DA ANÁLISE TÉCNICA

A análise comparativa entre as planilhas revela inconsistência grave nas informações técnicas apresentadas, uma vez que a empresa modificou substancialmente a marca e o modelo dos produtos ofertados após a fase de abertura das propostas.

Tal conduta configura alteração de elemento essencial da proposta técnica, o que fere o princípio da isonomia entre os licitantes e compromete a segurança do julgamento, visto que o edital exige a avaliação das especificações técnicas com base nos catálogos e modelos apresentados originalmente.

A substituição de marca ou modelo não se confunde com mero esclarecimento, mas caracteriza modificação de proposta, o que não é admitido pela legislação.

DO EMBASAMENTO LEGAL

Lei 14133 - art. 59, incisos II e V:

“Serão desclassificadas as propostas que:

II – não obedecem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

V – apresentem desconformidade insanável com as exigências do edital.”

A alteração de marca e modelo após a proposta torna o documento divergente do edital e configura desconformidade insanável.

Além dos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, fundamentos essenciais para o controle técnico da proposta, elencados nos Arts. 5º e 11:

Segundo o Manual de Licitações e Contratos – TCU (2023):

“A proposta deve guardar estrita correspondência com as especificações do edital; qualquer divergência substancial acarreta sua desclassificação, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.”

Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, RT, 2023):

“A diligência é instrumento de esclarecimento e não de substituição. O licitante não pode alterar elemento essencial da proposta após sua apresentação, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.”

CONCLUSÃO

Verificada a inconsistência entre a proposta inicial e a documentação apresentada em diligência, com alteração da marca e do modelo das luminárias, conclui-se que houve modificação de elemento essencial da proposta técnica, o que inviabiliza a sua manutenção.

Com base no art. 59, incisos II e V, e nos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, opina-se pela desclassificação da proposta da empresa, uma vez que a divergência constatada é insanável e compromete o julgamento objetivo e a igualdade entre os concorrentes.

É o parecer.

Tijucas do Sul, 03 de novembro de 2025.

Paulo Fernando Ganacin

Engenheiro Eletricista

CREA PR -94122/D